



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3093/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 019/IPECAN/2019, de 03.10.2019 (pág. 6 – ID833949)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2.559 de 04.10.2019 (pág. 7 – ID833949)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.104,49 (págs. 02/03 - ID833952)
NOME DA SERVIDORA:	Luzia Alexandrina da Silva Santana
MATRÍCULA:	232 (pág. 6 - ID833949)
CARGO:	Professora 25H Nível I, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 6 – ID833949)
CPF:	392.244.731-72 (pág. 6 – ID833949)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID833955)
DATA DE INGRESSO:	25.08.1997 (pág. 2 – ID833955)
DATA DE NASCIMENTO:	01.03.1952 (pág. 1 – ID833955)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID833955)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID833955)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.104,49 (págs. 02/03 - ID833952).

¹ Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		6/7 ID833949
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 ID833950
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		4 ID833951 1/3 ID833952
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
8.072 dias, ou seja, 22 anos, 1 mês e 12 dias ²	8.072 dias, ou seja, 22 anos, 1 mês e 12 dias ³	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Do ato concessório (pág. 7 – ID833949)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 019/IPECAN/2019, de 03.10.2019 (pág. 6 – ID833949)			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019.			✓
03	- nome da aposentada	Luzia Alexandrina da Silva Santana			✓
04	- RG e CPF	CPF nº 392.244.731-72 e RG nº 433065			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professora 25H, 232, Nível I, com carga horária de 25 horas semanais, Cadastro nº 232			η
6	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	Data dos efeitos retroativos (01.10.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório a referência do cargo da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN para que nas

² Tempo computado até o dia anterior à data dos efeitos retroativos da portaria

³ Conforme Certidão de pag. 1/5 – ID833950.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.	R\$ 1.104,49 págs. 02/03 ID833952	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Luzia Alexandrina da Silva Santana** faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 18 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4